



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1154/2018

São Luís, 26 de abril de 2018

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	7
Pleno	7
Atos dos Relatores	33

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 484, DE 24 DE ABRIL DE 2018.

Concessão de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Jorge Alencar Neto, matrícula nº 6940, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, quinze dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2018, anteriormente interrompidas pela portaria nº 116/18 a considerar no período de 11/05 a 25/05/2018, considerando Memorando nº 15/2018/UTCEX05/SUCEX 18.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 485 DE 24 DE ABRIL DE 2018

Interrupção e remarcação de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper as férias regulamentares exercício 2018, da servidora Odine Quadros de Abreu Ericeira, matrícula nº 6015, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Execução de Contratos, anteriormente concedidas pela portaria nº 1494/2017, a partir 20/04/2018, devendo retornar ao gozo dos 19 dias restantes no período de 16/07 a 03/08/18, conforme memorando nº 034/18/COLIC.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 489 DE 24 DE ABRIL DE 2018.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e

considerando o Processo nº LPA-0108/2018/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei nº 6.107/1994, ao servidor Rogério Luiz Costa Fonseca, matrícula nº 6114, Auxiliar Operacional de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2009/2014, no período de 26/04/2018 a 09/06/2018. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2018.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 490 DE 24 DE ABRIL DE 2018.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0107/2018/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei nº 6.107/1994, à servidora Conceição de Maria Penna Nina, matrícula nº 6833, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2004/2009, no período de 26/04/2018 a 09/06/2018. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2018.

Regivânia Alves Batista
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 491 DE 24 DE ABRIL DE 2018

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0106/2018/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei nº 6.107/1994, à servidora Teresa Christina Pinto Silva Brito, matrícula nº 7294, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, 30 (trinta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 28/09/2009 a 26/09/2014, no período de 19/07/2018 a 17/08/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2018.

Regivânia Alves Batista
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 455, DE 16 DE ABRIL 2018.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 5157/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Luiz Carlos Melo Muniz, matrícula nº 8979, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, para participar do “1º Encontro Técnico de TI dos Tribunais de Contas”, a ser realizado no dia 26 de abril de 2018, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Rio de Janeiro/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE N.º 456 DE 16 DE ABRIL DE 2018.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 5248/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Emílio Ricardo Santos Bandeira Lima, matrícula nº 7096, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para participar do “VII Fórum de Direito Constitucional & Administrativo aplicado aos Tribunais de Contas”, no período de 16 a 18 de maio de 2018, na cidade de Porto Velho/RO.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas para o trecho São Luís/Porto Velho/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA N.º 457, DE 18 DE ABRIL DE 2018.

Autorização de Viagem, Diárias e Emissão de Passagens.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 5219/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Giordano Mochel Neto, matrícula nº 6759, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Superintendente de Tecnologia da Informação e Robson Nunes Gama, matrícula nº 8771, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Auxiliar de Superintendente de Tecnologia da Informação, para participarem da 2ª Reunião Técnica da Rede Indicon/2018 – IEGM, promovida pelo Instituto Serzedello Correa, a ser realizado no dia 07 e 08 de maio de 2018, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias para cada servidor.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA N.º 462, DE 18 DE ABRIL DE 2018.

Autorização de Viagem, Diárias e Emissão de Passagens.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 5117/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Ricardo Melo de Mendonça, matrícula nº 12.567, Auxiliar de Superintendente de Tecnologia da Informação deste Tribunal e Robson Nunes Gama, matrícula nº 8771, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Auxiliar de Superintendente de Tecnologia da Informação, para participarem do “1ª Encontro Técnico de TI dos Tribunais de Contas”, a ser realizado no dia 26 de abril de 2018, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias para cada servidor.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Rio de Janeiro/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE N.º 463, DE 18 DE ABRIL DE 2018.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 5249/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art.1º Designar o servidor Fábio Alex Costa Resende de Melo, matrícula nº 8557, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Gestor da Unidade Técnica de Controle Externo, para participar da “2ª Reunião Técnica da Rede Indicon/2018 - IEGM”, que ocorrerá na cidade de Brasília - DF, nos dias 07 e 08 de maio de 2018.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias para o servidor.

Art. 3º Conceder passagens aéreas para o trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 495 DE 25 DE ABRIL DE 2018.

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 5582/2018/TCE/MA,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento da servidora Rita Tomázia da Costa Nascimento , matrícula nº 3152, analista executiva da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores, conforme Ofício nº 494/2018- 5ª Crim, para comparecer no dia 02 de julho de 2018, às 08:30 horas, sala de audiência da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Luís, no Fórum Des. José Sarney Filho.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2018.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE N.º 481 DE 24 DE ABRIL DE 2018.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 5388/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Raul Cancian Mochel, matrícula nº 11.361, Auditor de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor Especial de Conselheiro I deste Tribunal, para participar da “25ª Reunião da Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação (CTCONF)”, no período de 08 a 10 de maio de 2018, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas para o trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 482 DE 24 DE ABRIL DE 2018.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 5446/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador de Contas deste Tribunal, o Sr. Jairo Cavalcanti Vieira, matrícula nº 10843, para participar do “Seminário de Apresentação dos Estudos de Compras do Observatório da Despesa Pública nos Tribunais de Contas”, a ser realizado nos dias 15 e 16 de maio de 2018, na cidade de Goiânia/GO.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Goiânia/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 483 DE 24 DE ABRIL DE 2018.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 5407/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Lília Barbosa, matrícula nº 6353, Auditor de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisora de Controle Externo deste Tribunal, para participar da “25ª Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação (CTCONF)”, a ser realizado no período de 08 a 10 de maio de 2018, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 486, 24 DE ABRIL DE 2018.

Constitui Comissão de Supervisão de processo seletivo para estagiários da área de informática do TCE/MA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85 da Lei nº 8258, de 06 de julho de 2005, e considerando a necessidade de supervisionar os trabalhos do processo seletivo da área de informática do TCE/MA.

Resolve:

Art. 1º Criar a Comissão de Supervisão de processo seletivo para estagiários da área de informática do TCE/MA com a finalidade de supervisionar os trabalhos do processo seletivo e decidir, em única instância, sobre os casos omissos e/ou controversos que vierem a ocorrer durante todo o certame, inclusive impugnações e recursos, enviar a lista de candidatos inscritos ao Agente de Integração, publicar os editais, convocações e listas previstas neste edital.

Art. 2º A comissão de que trata o artigo anterior será composto pelos seguintes membros:

I – Osmário Freire Guimarães, matrícula nº 9043: Conselheiro Substituto e diretor da Escola Superior de Controle Externos do TCE/MA;

II – Jairo Cavalcante Vieira, matrícula nº 10843: Procurador de Contas;

III – William Jobim Farias, matrícula nº 7047: Auditor Estadual Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Gestor da Escola Superior de Controle Externo;

IV – Regivânia Alves Batista, matrícula nº 7245, Auditor Estadual Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas;

V – José Jorge Mendes dos Santos, matrícula nº 7760, Técnico Estadual de Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Supervisor de Desenvolvimento e Carreira

Art. 3º O prazo para conclusão dos trabalhos é de 60 dias, permitida a prorrogação por igual período.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 24 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 4263/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São João do Sóter

Responsáveis: Luiza Moura da Silva Rocha - Prefeita Municipal, CPF nº 508.440.243-68, endereço Rua Grande, nº 2805, Centro, São João do Sóter/MA, CEP 65.615-000;

Joserlene Silva Bezerra de Araújo – Secretária Municipal de Desenvolvimento Social (01/01 a 29/02/2012), CPF nº 629.907.483-34, endereço: Trav. California, s/nº, Centro, São João do Sóter/MA, CEP 65.615-000

Edna Maria da Silva Rocha - Secretária Municipal de Desenvolvimento Social (01/03 a 31/12/2012), CPF nº 470.123.233-53, endereço: Rua Padre Gerosa, nº 912, Centro, Caxias/MA, CEP 65.602-080

Procuradores constituídos: Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7.492; Humberto H. V. Teixeira Filho, OAB/MA nº 6.645; João Gentil de Galiza, OAB/MA nº 9.814

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do município de São João do Sóter, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade das Senhoras Luiza Moura da Silva Rocha - Prefeita, Joserlene Silva Bezerra de Araújo - Secretária Municipal de Desenvolvimento Social (01/01 a 29/02/2012) e Edna Maria da Silva Rocha - Secretária Municipal de Desenvolvimento Social (01/03 a 31/12/2012), gestoras e ordenadoras de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares com ressalva. Comunicação a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Julgamento sem efeito, em relação a Prefeita, para fins de inelegibilidade eleitoral.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 156/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do município de São João do Sóter, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade das Senhoras Luiza Moura da Silva Rocha - Prefeita, Joserlene Silva Bezerra de Araújo - Secretária Municipal de Desenvolvimento Social (01/01 a 29/02/2012) e Edna Maria da Silva Rocha - Secretária Municipal de Desenvolvimento Social (01/03 a 31/12/2012), gestoras e ordenadoras de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- julgar regulares, com ressalva, as contas de gestão anual do Fundo Municipal de Assistência Social do município de São João do Sóter, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade solidária dos gestores, Senhoras Luiza Moura da Silva Rocha, Joserlene Silva Bezerra de Araújo e Edna Maria da Silva Rocha, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 21, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, em razão da irregularidade, apontada no Relatório de Instrução nº 12620/2014 UTCEX5/SUCEX17, e confirmada no mérito, não ter, em tese, causadodano ao erário do município. A seguinte: não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Recolhimentos da Previdência Social – GRPS, para verificação do cumprimento dos arts. 22, inciso I e 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 4.2);
- recomendar as responsáveis, ou quem lhes hajam sucedido à adoção de medidas necessárias à correção da falha identificada, a prevenir reincidências;
- comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a não comprovação dos recolhimentos ao Instituto

Nacional do Seguro Social das contribuições previdenciárias devidas no exercício financeiro de 2012, para as providências de sua competência legal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 4263/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São João do Sóter

Responsável: Luiza Moura da Silva Rocha - Prefeita Municipal, CPF nº 508.440.243-68, endereço Rua Grande, nº 2805, Centro, São João do Sóter/MA, CEP 65.615-000;

Procuradores constituídos: Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7.492; Humberto H. V. Teixeira Filho, OAB/MA nº 6.645; João Gentil de Galiza, OAB/MA nº 9.814

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do município de São João do Sóter, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Luiza Moura da Silva Rocha - Prefeita, gestora e ordenadora de despesas no referido exercício. Aprovação com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores do Município São João do Sóter.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 56/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas de gestão anual do Fundo Municipal de Assistência Social do município de São João do Sóter, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Luiza Moura da Silva Rocha (Prefeita), opinando pela aprovação, com ressalva, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição estadual, e nos arts. 1º, inciso I, e 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Instrução nº 12620/2014 UTCEX5/SUCEX17, e confirmada no mérito: não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Recolhimentos da Previdência Social – GRPS, para verificação do cumprimento dos arts. 22, inciso I, e 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 4.2);

b) enviar à Câmara Municipal de São João do Sóter, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 4166/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Santa Inês

Responsável: João Batista Santos de Melo, cpf 062.556.473-15, endereço: Avenida dos Holandeses, quadra C, número 603, Bairro Ponta d' Areia, cep 65.077-347, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA nº 6499 e Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA nº 10.255

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês, exercício financeiro 2011. Julgamento regular com ressalva das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 181/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Santa Inês, de responsabilidade do Senhor João Batista Santos de Melo, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 21, da lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo Parecer nº 1031/2017 do Ministério Público, acordam em:

I. julgar regulares com ressalva das referidas contasprestadas pelo Senhor João Batista Santos de Melo, exercício financeiro de 2011, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão das ocorrências não sanadas especificadas na Seção III, itens 4.4.5, 6.2 e 6.6.1 do Relatório de Instrução nº 104/2013 - NUPEC 02;

II. enviar cópia deste Acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008 TCE/MA à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 16);

III. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Santa Inês para julgamento;

IV. dar ciência ao responsável desta deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4990/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: 12º Batalhão de Polícia Militar de Estreito

Responsável: George Henrique Oliveira Luna – CPF nº 327.446.253-53, Residente na Rua Custódio Barbosa, nº 86, Centro, CEP: 65.970-000, Estreito – MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do 12º Batalhão de Polícia Militar de Estreito, de responsabilidade do Senhor George Henrique Oliveira Luna, relativa ao exercício financeiro de 2015. Regular com ressalva.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 207/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas anual do 12º Batalhão de Polícia Militar de Estreito, de responsabilidade do Senhor George Henrique Oliveira Luna, relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em julgar regular com ressalva, sem aplicação de multa, com arrimo no art. 21 da Lei nº 8258/2005, as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM 14 DE MARÇO DE 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5749/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: 14º Batalhão de Polícia Militar de Imperatriz

Responsável: Edeilson Carvalho – CPF nº 428.008.703-20, residente na Rua Leôncio Pires Dourado, s/n, Bacuri, CEP 65.901-970 – Imperatriz/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do 14º Batalhão de Polícia Militar de Imperatriz, de responsabilidade do Senhor Edeilson Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2015. *Regular com ressalva.*

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 208/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas anual do 14º Batalhão de Polícia Militar de Imperatriz, de responsabilidade do Senhor Edeilson Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, com arrimo no art. 21 da Lei nº 8258/2005, as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM 14 DE MARÇO DE 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2713/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Davinópolis

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Davinópolis e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Brito Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14692-A, Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelo advogado Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas. Vícios no procedimento de contratação no contrato firmado entre o município de Davinópolis e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Emissão de medida cautelar suspendendo os efeitos do contrato. Cancelamento do contrato pelo município. Reconhecimento da perda do objeto da representação. Digitalização e apensamento dos autos ao processo referente às contas de gestão da administração direta desse município, relativo ao exercício financeiro de 2016.

DECISÃO PL-TCE Nº 067/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios no procedimento de contratação e no contrato firmado entre o município de Davinópolis e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, com a finalidade de receber da União recursos pertinentes à complementação da União para o *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef)*, estabelecida no § 3º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF, que esse Ente Federal deixou de transferir no período de 1998 a 2006, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

- a) reconhecer a perda do objeto da representação;
- b) declarar, em razão da ausência de pressuposto de desenvolvimento regular, a finalização do processo e determinar a digitalização e o apensamento dos autos ao processo referente às contas de gestão da administração direta do município de Davinópolis, relativas ao exercício financeiro de 2016, para, caso necessário, subsidiar apuração de responsabilidade.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3536/2010-TCE/MA

Natureza : Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício Financeiro: 2009

Origem : Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Apicum Açú

Recorrente: Sebastião Lopes Monteiro, cpf 044.383.703-10, endereço: Travessa 04, s/nº, Centro, cep 65275-000, Apicum-Açú/MA e Walterleide Santos Monteiro, cpf 489.219.983-49, endereço: Rua Palmeiras, s/nº, Centro, cep 65.275-000, Apicum-Açú/MA;

Recorrido : Acórdão PL-TCE Nº 06/2014

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves-OAB/MA nº 7405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 06/2014, da Tomada de Contas de Anual do FMAS, da Prefeitura de Apicum Açú, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Sebastião Lopes Monteiro e da Senhora Walterleide Santos Monteiro. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 217/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 06/2014, referentes ao FMAS de Apicum Açú, exercício financeiro 2009, de responsabilidade do Senhor Sebastião Lopes Monteiro da Senhora Walterleide Santos Monteiro, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº. 69/2018/GPROC3, do Ministério Público de Contas, em:

I - conhecer do Recurso de Reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos arts. 281, 282; inciso I e 284 do Regimento Interno do TCE;

II – dar provimento parcial ao recurso, por entender que os recorrentes apresentaram justificativas ou documentos capazes de modificar as irregularidades descritas no Acórdão PL TCE nº 06/2014;

III - modificar, o item I, do Acórdão PL-TCE nº 06/2014, para:

I - julgar regular com ressalva, sem aplicação de multa, a Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social, da Prefeitura de Apicum-Açú, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Walterleide Santos Monteiro, nos termos do art. 21, caput da Lei Orgânica do TCE, em razão da permanência das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 493/2010 - UTCOG-NACOG:

1 - descumprimento do § 3º do art. 164 da Constituição Federal CF/1988, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais (seção III, item 3.1.2.4);

2 - ausência de processo licitatório (reforma de prédios), no valor de R\$ 101.719,05 (seção III, item 3.2.2.3);

3 - as notas de empenhos não estão preenchidas corretamente (seção III, item 3.3.3.1);

IV – excluir os itens II, III, IV e V do Acórdão PL-TCE nº 06/2014;

V - comunicar ao recorrente desta deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2732/2014

Natureza: Recurso de Revisão

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Newton Belo

Exercício financeiro: 2008

Recorrente: Francimar Marculino da Silva, CPF nº 055.651.383-53, residente e domiciliado na Av. dos Holandeses, nº 19, Cond. Village Du Soleil Itaparica, Casa 01, Olho D'Água, São Luis-MA, CEP 65.065-180

Acórdão recorrido: Acórdão PL-TCE nº 991/2011

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão PL-TCE nº 991/2011, que manteve o julgamento irregular das contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Newton Belo, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Francimar Marculino da Silva. Conhecimento e provimento parcial. Diminuição do valor da multa aplicada. Manutenção do julgamento irregular as contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 234/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam do recurso de revisão interposto pelo Senhor Francimar Marculino da Silva contra o Acórdão PL-TCE nº 991/2011, que manteve o julgamento irregular das contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Newton Belo, exercício financeiro de 2008, de sua responsabilidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, III, e 139 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I.conhecer do presente recurso de revisão, uma vez que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade;

II.no mérito, dar parcial provimento ao recurso de revisão, para excluir a irregularidade descrita na alínea “d1” do Acórdão PL-TCE nº 991/2011, ora recorrido;

III.em razão da exclusão da irregularidade descrita no item II acima, reduzir o valor da multa do item “d” do Acórdão PL-TCE nº 991/2011, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

IV.manter todos os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 991/2011, ora recorrido, inclusive o julgamento irregular das contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Newton Belo, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Francimar Marculino da Silva;

V.arquivar eletronicamente cópias das principais peças processuais neste Tribunal de Contas, para os fins legais. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2062/2010 – TCE/MA (Apensado ao Processo nº 2060/2010)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Maranhãozinho/MA

Responsáveis: Iranilde Gomes Magalhães Costa, ex-Secretária Municipal de Educação e ordenadora de despesas, RG nº 0331501320070, CPF nº 471.819.313-34, residente e domiciliada na Rua Valdinar Monteiro, s/n - Centro, na cidade de Maranhãozinho/MA, e Josimar Cunha Rodrigues, ex-Prefeito e ordenador de despesas, Documentode Identidade nº 02648227950, CPF nº 509.803.512-00, residente e domiciliado na Rua do

Comércio, 1402 - Centro, na cidade de Maranhãozinho/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Maranhãozinho, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Iranilde Gomes Magalhães Costa, na qualidade de ex-Secretária Municipal de Educação e ordenadora de despesas, e do Senhor Josimar Cunha Rodrigues, na qualidade de ex-gestor e ordenador de despesas. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 241/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao julgamento da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Maranhãozinho, de responsabilidade do Senhora Iranilde Gomes Magalhães Costa, na qualidade de ex-Secretária Municipal de Educação e ordenador de despesas, e do Senhor Josimar Cunha Rodrigues, na qualidade de ex-gestor e ordenador de despesas, referente ao exercício financeiro de 2009, consubstanciada no Processo nº 2062/2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6.6.2005 (LOTCE/MA), nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 610/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam:

I – julgar regulares com ressalva das contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Maranhãozinho, relativamente ao exercício financeiro de 2009, sob responsabilidade da Senhora Iranilde Gomes Magalhães Costa, na qualidade de ex-Secretária Municipal de Educação e ordenador de despesas, e do Senhor Josimar Cunha Rodrigues, na qualidade de ex-gestor e ordenador de despesas, nos moldes do artigo 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, caput, em razão de falhas e irregularidades administrativas que permaneceram ao final, mas que não resultaram em prejuízo ao erário municipal, como as descritas nos subitens 3.3.3.4 e 3.4.2.4 do Relatório de Informação Técnica nº 364/2011 – UTCOG/NACOG, relacionadas, respectivamente, com despesas realizadas sem o devido processo licitatório, em descumprimento ao artigo 2º, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratações), e com a ausência dos Demonstrativos nºs 11 e 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005;

II – aplicar aos responsáveis, de forma solidária, Senhora Iranilde Gomes Magalhães Costa e Senhor Josimar Cunha Rodrigues, pela gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Maranhãozinho, relativamente ao exercício financeiro de 2009, na qualidade de ex-gestores e ordenadores de despesas, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), sob o Código de Receita 307, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas e irregularidades administrativas remanescentes, conforme acima especificada, nos termos do regramento estabelecido no artigo 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III – recomendar, a título de ressalva, e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública;

IV – determinar o aumento da multa acima aplicada, caso seja realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora, calculados a partir da data do vencimento e considerando a data do efetivo pagamento, conforme artigo 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

V – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2018.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3535/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Apicum Açu

Recorrentes: Sebastião Lopes Monteiro, cpf 044.383.703-10, endereço: Travessa 04, s/nº, Centro, cep 65.275-000, Apicum-Açu/MA e Werley Santos Monteiro, cpf 799.974.733-53, endereço: Rua Principal, s/nº, Centro, cep 65.275-000, Apicum-Açu/MA

Recorrido : Acórdão PL-TCE Nº 05/2014

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves OAB/MA nº 7405 e Antônio Gonçalves Marques Filho OAB/MA 6527

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 05/2014, da Tomada de Contas de Anual do FUNDEB, da Prefeitura de Apicum Açu, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Sebastião Lopes Monteiro e Werley Santos Monteiro. Conhecimento e provimento parcial ao recurso.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 275/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 05/2014, referente ao FUNDEB de Apicum Açu, exercício financeiro 2009, de responsabilidade dos Senhores Sebastião Lopes Monteiro e Werley Santos Monteiro, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº. 72/2016 - GPRC3 do Ministério Público de Contas, em:

I- conhecer do Recurso de Reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos arts. 281, 282, inciso I, 284, do Regimento Interno do TCE;

II- provimento parcial, por entender que o recorrente apresentou justificativas ou documentos capazes de modificar as irregularidades descritas no Acórdão PL TCE nº 05/2014;

III - modificar, os itens I e II, do Acórdão PL-TCE nº 05/2014, para:

I - julgar regular com ressalva a Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), ano financeiro de 2009, de responsabilidade da Sr. Werley Santos Monteiro, nos termos dos arts. 1º, inciso II, 21 da Lei Orgânica do TCE;

II - aplicar ao responsável, Senhor Werley Santos Monteiro, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 493/2010 UTCOG-NACOG:

1- ausência de documentos na Tomada de Contas (seção III, item 2.2.4);

2- descumprimento do § 3º do art. 164 da Constituição Federal - CF/1988, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras (seção III, item 3.1.2.4);

3- ausência de processos licitatórios, no valor de R\$ 1.303.917,56 (seção III, item 3.2.2.4):

a) capacitação de professores no valor de R\$ 47.368,42;

b) carteiras escolares, no valor de R\$ 14.000,00;

- c) conserto de veículo escolar, no valor de R\$ 45.000,00;
d) gêneros alimentícios, no valor de R\$ 110.455,70;
e) serviços gráficos, no valor de R\$ 76.000,00;
f) locação de veículos, no valor de R\$ 79.580,00;
g) recuperação e reforma de unidade escolar, no valor de R\$ 882.413,19;
h) reforma de prédios, no valor de R\$ 30.100,25;i) transporte escolar, no valor de R\$ 19.000,00;
4- as notas de empenhos não estão preenchidas corretamente (seção III, item 3.3.3.1);

IV – manter os itens III e IV, do Acórdão PL-TCE nº 05/2014;

V - modificar, o item V, do Acórdão PL-TCE nº 05/2014, para:

V - enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada ao Senhor Werley Santos Monteiro, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Ramundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3752/2016

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA)

Responsável: Alex Oliveira Souza, CPF nº 592.010.454-68, residente na rua Seringueiras, número 06, Renascença, São Luís-MA, CEP 65.075-380

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA), em razão da não prestação de contas de recursos repassados através do Processo de Apoio Financeiro a Projetos de Extensão – EDITAL FAPEMA nº 30/2010. Digitalização dos autos e anexação à Prestação de Contas Anual de Gestão da FAPEMA, exercício financeiro de 2016. Devolução dos autos físicos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 79/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de contas especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA), em razão da não prestação de contas de recursos repassados através do Processo de Apoio Financeiro a Projetos de Extensão – EDITAL FAPEMA nº 30/2010, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1471/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar a digitalização da presente tomada de contas especial, juntando esta à Prestação de Contas Anual de Gestão da FAPEMA-Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Alex Oliveira de Souza, para análise conjunta, nos termos do art. 10, II, da Instrução Normativa nº 50/2017-TCE;

II – após as providências do item I acima, devolver os autos físicos ao Órgão de origem.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7157/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA)

Responsável: Alex Oliveira Souza, CPF nº 592.010.454-68, residente na rua Seringueiras, número 06, Renascença, São Luís-MA, CEP 65.075-380

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA), em razão da não prestação de contas de recursos repassados através do EDITAL FAPEMA nº 002/2011. Digitalização dos autos e anexação à Prestação de Contas Anual de Gestão da FAPEMA, exercício financeiro de 2016. Devolução dos autos físicos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 080/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de contas especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA), em razão da não prestação de contas de recursos repassados através do EDITAL FAPEMA Nº 002/2011, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1474/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar a digitalização da presente tomada de contas especial, juntando-a à Prestação de Contas Anual de Gestão da FAPEMA-Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Alex Oliveira de Souza, para análise conjunta, nos termos do art. 10, II, da Instrução Normativa nº 50/2017-TCE;

II – após as providências do item I acima, devolver os autos físicos ao Órgão de origem.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7213/2016

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA)

Responsável: Alex Oliveira Souza, CPF nº 592.010.454-68, residente na rua Seringueiras, número 06, Renascença, São Luís-MA, CEP 65.075-380

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA), em razão da não prestação de contas de recursos repassados através do EDITAL FAPEMA nº 18/2011. Digitalização dos autos e anexação à Prestação de Contas Anual de Gestão da FAPEMA, exercício financeiro de 2016. Devolução dos autos físicos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 82/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de contas especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA), em razão da não prestação de contas de recursos repassados através do EDITAL FAPEMA nº 18/2011, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1475/2017-GPROCI do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar a digitalização da presente tomada de contas especial, juntando esta à Prestação de Contas Anual de Gestão da FAPEMA-Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Alex Oliveira de Souza, para análise conjunta, nos termos do art. 10, II, da Instrução Normativa nº 50/2017-TCE;

II – após as providências do item I acima, devolver os autos físicos ao órgão de origem.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3079/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Inês/MA

Responsáveis: Raimundo Roberth Bringel Martins, ex-Prefeito, CPF nº 128.845.103-20, residente e domiciliado na Rua Santo Antonio, nº 688, Centro, Santa Inês/MA, CEP: 65.300-000 e Lindalva Castelo Branco Campos, ex-Secretária do FMAS, CPF nº 094.923.483-49, residente e domiciliada na Rua do Mercado Municipal, nº 212, Centro, Santa Inês/MA, CEP: 65.300-000.

Procuradores constituídos: Elisaura Maria Rayol de Araújo - OAB/MA nº 8.307, Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA nº 9.837, Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA nº 10.599, Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA nº 11.263, Mariana Barros de Lima - OAB/MA nº 10.876

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas anual de gestores do FMAS de Santa Inês/MA. Julgamento regular com ressalvas. Remessa das contas à Câmara Municipal para os fins legais. Arquivamento

eletrônico de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 259/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da tomada de contas anual de gestão do FMAS de Santa Inês, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, ex-Prefeito, e da Senhora Lindalva Castelo Branco Campos, ex-Secretária, ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, I e II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 234/2016 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a tomada de contas anual de gestão do FMAS de Santa Inês/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, ex-Prefeito, e da Senhora Lindalva Castelo Branco Campos, ex-Secretária do FMAS, ordenadores de despesas, com fundamento no art. 21, *caput* da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II0, do Regimento Interno do TCE, considerando que as irregularidades remanescentes são de natureza formal, não causadoras de dano ao erário, bem como em virtude das diretrizes institucionais estabelecidas e aprovadas pelo Pleno deste Tribunal de Contas;
2. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a administração pública;
3. dar ciência ao Senhor Raimundo Roberth Bringel e à Senhora Lindalva Castelo Branco Campos, ordenadores de despesas do FMAS de Santa Inês/MA, por meio da publicação deste Acórdão, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento da decisão ora prolatada;
4. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, devolvendo os autos em seguida para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3079/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Inês/MA

Responsável: Raimundo Roberth Bringel Martins, ex-Prefeito, CPF nº 128.845.103-20, residente e domiciliado na Rua Santo Antonio, nº 688, Centro, Santa Inês/MA, CEP: 65.300-000

Procuradores constituídos: Elisaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599, Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA nº 11.263, Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais de Santa Inês, referente ao exercício financeiro de 2010. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação, com ressalva das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara

Municipal de Santa Inês.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 94/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 234/2016-GPROC1, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva, das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesas da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Turiaçu, nos moldes do artigo 8º, § 3º, inciso II, c/c artigo 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Santa Inês para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;
3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3023/2008 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Entidade: Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA

Exercício financeiro: 2007

Responsável: Othelino Nova Alves Neto, ex-Secretário, CPF nº 585.725.383-72, residente e domiciliado na Rua das Cegonhas, nº 16, Cond. La Ville, Olho D'Água, CEP nº 65.065-100, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto - OAB/MA nº 8.130, Samara Santos Noletto – OAB/MA nº 12.996

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas anuais de gestão. Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA. Longo decurso de tempo tornaprejudicado o exercício da ampla defesa e do contraditório. Autuação há mais de 10 (dez) anos. Aplicação da Decisão Normativa TCE/MA nº 006/2005. Contas julgadas ilíquidáveis. Arquivamento de peças dos autos por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL/TCE Nº 262/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestão do FEMA, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Othelino Nova Alves Neto, ex-Secretário, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do parecer nº 75/2018 GPROC 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar ilíquidável a prestação de contas anual de gestão do FEMA, no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Othelino Nova Alves Neto, ex-Secretário, em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passados mais 10 (dez) anos do período correspondente;

2. determinar o arquivamento do processo, com fundamento nos arts. 14, § 3º, 24, § 1º, e 25 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 1º, II da Decisão Normativa TCE/MA nº 006/2005;
3. dar ciência à parte interessada por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta seus efeitos legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luis de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5.600/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH

Responsáveis: Josué Almeida Vieira Filho (Período de 17/04 a 09/12/15), CPF nº 282.149.513-72, Rua C, nº 03, Qd. E, Cohaserma II, São Luís/MA, CEP 65.072-132; Carlos Eduardo de Oliveira Lula, CPF nº 912.886.063-20 (Período de 09/12 a 31/12/15), Rua dos Juritis, Ap. 305, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65.075-240.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH, de responsabilidade dos Senhores Josué Almeida Vieira Filho (Período de 17/04 a 09/12/15) e Carlos Eduardo de Oliveira Lula (Período de 09/12 a 31/12/15), exercício financeiro de 2015. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 288/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Senhores Josué Almeida Vieira Filho (Período de 17/04 a 09/12/15), Presidente, e Carlos Eduardo de Oliveira Lula (Período de 09/12 a 31/12/15), Presidente, nos respectivos períodos, da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 1439/2017/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem julgar regulares as referidas contas, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe quitação, na forma do artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7585/2012 - TCE/MA

Natureza: Outros Processos que em que haja necessidade de decisão colegiada

Subnatureza: Encaminhamento de Cópia de Documentos

Exercício financeiro: 2008

Assunto: Sindicância instaurada pelo Exército brasileiro

Entidade: 24º Batalhão de Caçadores

Responsável: Flávio Botelho Peregrino – Tenente Coronel

Denunciado: Município de São Benedito do Rio Preto

Responsável: José Creomar de Mesquita Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Comunicação enviada pelo 24º Batalhão de Caçadores, acerca de possível contratação irregular do Senhor Helisnaudo de Lima Nascimento, 3º Sargento da 2ª Cia Fuz do 24º Batalhão de Caçadores, pela Prefeitura de São José do Rio Preto, exercício financeiro de 2008. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL – TCE Nº 87/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Comunicação enviada pelo 24º Batalhão de Caçadores, acerca de possível contratação irregular do Senhor Helisnaudo de Lima Nascimento, 3º Sargento da 2ª Cia Fuz do 24º Batalhão de Caçadores, pela Prefeitura de São José do Rio Preto, exercício financeiro de 2008, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 194 do Regimento Interno/TCE/MA, e de acordo com o Parecer nº 1293/2017 GPROC2, do Ministério Público de Contas, em arquivar eletronicamente os presentes autos, com arrimo no art. 19, da Lei nº 8258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), após o feito devolver ao órgão de origem.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11620/2015-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2007

Denunciante: Wilson da Silva Vicentino, OAB/CE nº 12.844, com escritório na Av. Santos Dumont, nº 2727, salas: 511/512, Fortaleza/CE

Denunciado: Secretaria Municipal de Transportes Urbanos do Município de São Luís

Responsável: Francisco de Canindé Ferreira Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia ofertada pelo Senhor Wilson da Silva Vicentino, então diretor do Detran-MA, o qual pede medidas legais cabíveis no âmbito desta Corte de Contas em razão das possíveis irregularidades cometidas pela Secretaria Municipal de Transportes Urbanos do Município de São Luís, e ao final pugna pela adoção de medidas corretivas inclusive com o pedido de conversão da presente denúncia em tomada de contas especial. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL – TCE Nº 89/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia ofertada pelo Senhor Wilson da Silva Vicentino, então diretor do Detran-MA, o qual pede medidas legais cabíveis no âmbito desta Corte de Contas em razão das possíveis irregularidades cometidas pela Secretaria Municipal de Transportes Urbanos do Município de São Luís, e ao final pugna pela adoção de medidas corretivas inclusive com o pedido de conversão da denúncia em tomada de contas especial, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso XX, e 40, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator em arquivar eletronicamente a denúncia, por força do art. 19 da Lei nº 8258/2005 e após o feito, enviar ao órgão de origem. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1443/2017-TCE/MA

Natureza: Outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas do estado do Maranhão

Especie: Solicitação de Abertura de Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Franco

Solicitante: Regione Teixeira da Silva e Solon Rodrigues dos Anjos Neto (Procuradores do Município)

Responsável: Aderson Marinho Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Solicitação dos Senhores Regione Teixeira da Silva e Solon Rodrigues dos Anjos Neto, Procuradores do Município de Porto Franco, para instauração de Tomada de Contas Especial em razão da não apresentação da Prestação de Contas do Convênio nº 156/2015/SECMA pelo ex-prefeito desse município, o Senhor Aderson Marinho Filho, junto à Secretaria de Estado da Cultura – SECMA. Conceder Prazo para a Secretaria de Estado da Cultura e Turismo para a abertura de Tomada de Contas Especial. Indeferimento. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL – TCE Nº 90/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Solicitação dos Senhores Regione Teixeira da Silva e Solon Rodrigues dos Anjos Neto, Procuradores do Município de Porto Franco, para instauração de Tomada de Contas Especial em razão da não apresentação da Prestação de Contas do Convênio nº 156/2015/SECMA pelo ex-prefeito desse município, o Senhor Aderson Marinho Filho, junto à Secretaria de Estado da Cultura – SECMA, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e em desacordo com o Parecer nº 1337/2017 GPROC3 do Ministério Público de Contas:

- a) indeferir o pedido de instauração de Tomada de Contas Especial;
- b) cientificar a Secretaria de Estado da Educação, quanto às providências preliminares na adoção de medidas administrativas e ao atendimento dos prazos previstos no art. 2º da Instrução Normativa TCE/MA nº 50, de 30 de agosto de 2017;
- c) comunicar os requerentes desta decisão.
- d) arquivar os autos por meio eletrônico, após o feito, o processo físico seja devolvido ao órgão de origem;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho,

Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Feire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº5673/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Coroatá

Responsável: Maria Teresa Trovão Murad, Residente na Ruas do Cajueiro, s/n, Cajueiro, Coroatá/MA, CEP 65.415-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação com pedido de medida cautelar proposta pelo Ministério Público de Contas, que suscita irregularidades na contratação de serviços prestados pela COOPMAR – Cooperativa Maranhense de Trabalho, junto ao Município de Coroatá, no âmbito da Operação Cooperare. Conhecimento. Notificações. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL – TCE Nº 91/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar proposta pelo Ministério Público de Contas, que suscita irregularidades na contratação de serviços prestados pela COOPMAR – Cooperativa Maranhense de Trabalho (CNPJ nº 17.255.088/0001-95), junto ao Município de Coroatá, no âmbito da Operação Cooperare, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 194 do Regimento Interno/TCE/MA, e de acordo com o Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer da representação por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 41, da Lei nº 8.258/2005;

b) comunicar ao Ministério Público de Contas a impossibilidade técnica de adotar Medida Cautelar em razão de não constarmos, pelos meios acima citados, qualquer Contrato e/ou pagamentos pendentes no exercício financeiro 2017 da Prefeitura Municipal de Coroatá/MA;

c) determinar o envio dos autos à Unidade Técnica responsável pelos exercícios financeiros de 2014, 2015 e 2016 da Prefeitura de Coroatá/MA para conhecimento e/ou apreciação nos Relatórios de Informações Técnicas das contas anuais, e REALIZAÇÃO de fiscalização por meio de inspeção *in loco* a ser procedida pela Unidade Técnica competente deste Tribunal;

d) oficiar:

d.1) Ao Ministério Público do Trabalho da 16ª Região (MPT/MA), para conhecimento de possível desvirtuamento da finalidade precípua da COOPMAR – Cooperativa Maranhense de Trabalho e proposição de ação pertinente para execução de eventuais créditos trabalhistas se ratificada a intenção de intermediação de mão de obra, caso queira;

d.2) À Delegacia Regional do Trabalho e Emprego do Maranhão (DRT/MA), para conhecimento de possível desvirtuamento da finalidade precípua da COOPMAR – Cooperativa Maranhense de Trabalho e verificação do cumprimento da obrigação dos empregadores relativas ao Fundo de Garantia (caso ratificada a intenção de intermediação de mão-de-obra), com a proposição de ação pertinente de créditos não depositados dos recursos do FGTS, caso queira;

d.3) À Delegacia da Receita Federal no Maranhão (DRF/MA), para conhecimento de possível evasão fiscal pela execução dos contratos, nos exercícios de 2013 e 2014, entre a COOPMAR – Cooperativa Maranhense de

Trabalho e o Município de Coroatá/MA e proposição de ação pertinente para execução de eventuais créditos fiscais de tributos de sua competência, caso queira;

d.4) À Secretaria Municipal de Finanças de Coroatá/MA, para conhecimento de possível evasão fiscal pela execução dos contratos, nos exercícios de 2013 e 2014, com a COOPMAR – Cooperativa Maranhense de Trabalho e proposição de ação pertinente para execução de eventuais créditos fiscais de tributo de sua competência, caso queira.

e. arquivar eletronicamente os autos e após o feito enviar ao órgão de origem.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº5674/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2014

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Grajaú

Responsável: Júnior de Sousa Otsuka, Residente na Rua Marabá, nº 155, Extrema, Grajaú/MA, CEP 65.940-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com arrimo no artigo 127 da Constituição Federal e na Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em face do Município de Grajaú/MA, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Junior de Sousa Otsuka, relativo a supostas irregularidades ocorridas na contratação e na execução contratual da empresa Coopmar Cooperativa Maranhense de Trabalho. Recomendações. Arquivar eletronicamente.

DECISÃO PL – TCE Nº 92/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com arrimo no artigo 127 da Constituição Federal e na Lei Estadual 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em face do Município de Grajaú/MA, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Junior de Sousa Otsuka, relativo a supostas irregularidades ocorridas na contratação e na execução contratual da empresa Coopmar Cooperativa Maranhense de Trabalho, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 194 do Regimento Interno/TCE/MA, e em de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

1) Comunicar ao Ministério Público de Contas da impossibilidade técnica de adotar Medida Cautelar, em razão de não constarmos, pelos meios acima citados, qualquer Contrato e/ou pagamentos pendentes no exercício financeiro de 2017 da Prefeitura Municipal de Grajaú/MA;

2) Determinar o envio dos autos à Unidade Técnica responsável pelos exercícios financeiros de 2013 e 2014 da contas da Prefeitura de Grajaú/MA para conhecimento e/ou apreciação nos Relatórios de Informações Técnicas das contas anuais ou realização de fiscalização por meio de inspeção *in loco* a ser procedida pela Unidade Técnica competente deste Tribunal;

3) Oficiar:

3.1) Ao Ministério Público do Trabalho da 16ª Região (MPT/MA), para conhecimento de possível desvirtuamento da finalidade precípua da COOPMAR – Cooperativa Maranhense de Trabalho (CNPJ:

17.255.088/0001-95) e proposição de ação pertinente para execução de eventuais créditos trabalhistas se ratificada a intenção de intermediação de mão-de-obra, caso queira;

3.2) À Delegacia Regional do Trabalho e Emprego do Maranhão (DRT/MA), para conhecimento de possível desvirtuamento da finalidade precípua da COOPMAR – Cooperativa Maranhense de Trabalho (CNPJ: 17.255.088/0001-95) e verificação do cumprimento da obrigação dos empregadores relativas ao fundo de garantia (caso ratificada a intenção de intermediação de mão-de-obra), com a proposição de ação pertinente de créditos não depositados dos recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, caso queira;

3.3) À Delegacia da Receita Federal no Maranhão (DRF/MA), para conhecimento de possível evasão fiscal pela execução dos contratos, nos exercícios de 2013 e 2014, entre a COOPMAR – Cooperativa Maranhense de Trabalho (CNPJ: 17.255.088/0001-95) e o Município de Grajaú/MA e proposição de ação pertinente para execução de eventuais créditos fiscais de tributos de sua competência, caso queira;

3.4) À Secretaria Municipal de Finanças de Grajaú/MA, para conhecimento de possível evasão fiscal pela execução dos contratos, nos exercícios de 2013 e 2014, com a COOPMAR – Cooperativa Maranhense de Trabalho (CNPJ: 17.255.088/0001-95) e proposição de ação pertinente para execução de eventuais créditos fiscais de tributo de sua competência, caso queira.

4) arquivar os autos eletronicamente com arrimo art. 194 do Regimento Interno/TCE/MA, após o feito, o processo físico seja devolvido ao órgão de origem.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6470/2017-TCE/MA

Natureza: Outros Processos em que haja necessidade de decisão colegiada

Especie: Solicitação de Abertura de Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Carolina

Exercício financeiro: 2015

Requerente: Erivelton Teixeira Neves (Prefeito)

Requerido: Ubiratan da Costa Jucá (ex-Prefeito)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Solicitação do Senhor Erivelton Teixeira Neves, Prefeito, por meio da Procuradora do Município de Carolina, para instauração de Tomada de Contas Especial em razão da não apresentação da Prestação de Contas do Convênio nº 157/2015/SECMA pelo ex-prefeito, o Senhor Ubiratan Costa Jucá, junto à Secretaria de Estado da Cultura e Turismo – SECMA. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL – TCE Nº 93/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Solicitação do Senhor Erivelton Teixeira Neves, Prefeito, por meio da Procuradora do Município de Carolina, para instauração de Tomada de Contas Especial em razão da não apresentação da Prestação de Contas do Convênio nº 157/2015/SECMA pelo ex-Prefeito, o Senhor Ubiratan Costa Jucá, junto à Secretaria de Estado da Cultura e Turismo – SECMA, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 194 do Regimento Interno/TCE/MA, e em desacordo com o Parecer nº 1353/2017 GPROC3, do Ministério Público de Contas, em:

a) cientificar o órgão concedente envolvido no ajuste quanto aos prazos previstos no art. 5º e no art. 9º da

Instrução Normativa TCE/MA nº 50, de 30 de agosto de 2017, bem como o inteiro teor desse ato normativo para as providências preliminares, instauração e conclusão de possível Tomada de Contas especial envolvendo o convênio em debate, caso ainda não tenha instaurada.

b) comunicar o requerente desta decisão.

c) arquivar eletronicamente os presentes autos e após o feito devolver ao órgão de origem.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6573/2017-TCE/MA

Natureza: Outros Processos em que haja necessidade de decisão colegiada

Especie: Solicitação de Abertura de Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Cidelândia do Maranhão

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Fernando Augusto Coelho Teixeira

Procuradores constituídos: Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA nº 4408; Reury Gomes Sampaio, OAB/MA nº 10.277 e Tiago Novais da Silva, OAB/MA nº 11.095.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Solicitação do Senhor Fernando Augusto Coelho Teixeira, Prefeito de Cidelândia do Maranhão, para instauração de Tomada de Contas Especial em razão da não apresentação da Prestação de Contas do Convênio nº 488/2013/SECID pelo seu antecessor, o Senhor Ivan Antunes Caldeira, junto à Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID. Arquivamento eletronicamente.

DECISÃO PL – TCE Nº 94/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Solicitação do Senhor Fernando Augusto Coelho Teixeira, Prefeito de Cidelândia do Maranhão, para instauração de Tomada de Contas Especial em razão da não apresentação da Prestação de Contas do Convênio nº 488/2013/SECID pelo seu antecessor, o Senhor Ivan Antunes Caldeira, junto à Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 194 do Regimento Interno/TCE/MA, e acolhendo em parte o Parecer nº 1093/2017 GPROC2, do Ministério Público de Contas, em:

a) cientificar o Órgão concedente, quando às providências preliminares na adoção de medidas administrativas, o atendimento dos prazos previstos no art. 2º da Instrução Normativa TCE/MA nº 50, de 30 de agosto de 2017;

b) comunicar o requerente desta decisão.

c) arquivar os presentes autos e após o feito devolver ao órgão de origem

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8123/2017-TCE/MA

Natureza: Outros Processos em que haja necessidade de decisão colegiada

Exercício financeiro: 2004

Especie: Solicitação de Abertura de Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Vargas

Representante: Wellington Costa Uchoa (Prefeito)

Procuradores Constituídos: Felipe Mendes de Souza, OAB/MA nº 9.148; Alfredo Newton Felício Nina, OAB/MA nº 11.901; Américo Lobato Neto, OAB/MA nº 7.803; Muriah Alves Santos, OAB/MA nº 13.062; Hérica Beatriz Uchôa da Silva, OAB/MA nº 11.237.

Representado: Afonso Celso Viana Neto (ex-Prefeito)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Solicitação de instauração de Tomada de Contas Especial formalizada pelo Prefeito do Município de Presidente Vargas/MA, Senhor Wellington Costa Uchoa, por meio de seus advogados, em face de possíveis irregularidades praticadas pelo ex-Gestor, Senhor Afonso Celso Viana Neto, quanto à não prestação de contas relativa ao Convênio nº 014/2004-SECID. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL – TCE Nº 95/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Solicitação de instauração de Tomada de Contas Especial formalizada pelo Prefeito do Município de Presidente Vargas/MA, Senhor Wellington Costa Uchoa, por meio de seus advogados, em face de possíveis irregularidades praticadas pelo ex-Gestor, Senhor Afonso Celso Viana Neto, quanto à não prestação de contas relativa ao Convênio nº 014/2004-SECID, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 194 do Regimento Interno/TCE/MA, e de acordo com o Parecer nº 1291/2017 GPROC2, do Ministério Público de Contas, em arquivar eletronicamente os presentes autos, comunicar ao requerente da decisão proferida e após o feito, devolver ao órgão de origem.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9686/2013 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID; Secretaria de Estado da Saúde – SES; e Prefeitura Municipal de Lago da Pedra

Representante: Ananias Bezerra da Silva Sousa (Presidente da Comissão de Orçamento da Câmara Municipal de Lago da Pedra)

Representado: Luiz Osmani Pimentel de Macedo (Prefeito do Município de Lago da Pedra)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação do Senhor Ananias Bezerra da Silva Sousa, Presidente da Comissão de Orçamento e demais vereadores da Câmara Municipal de Lago da Pedra, solicitando medidas cabíveis para apurar supostas irregularidades praticadas pelo Senhor Luiz Osmani Pimentel de Macedo, ex-prefeito municipal, durante a execução de convênios celebrados entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID, a Secretaria de Estado da Saúde – SES e a Prefeitura Municipal de Lago da Pedra, referente ao exercício financeiro de 2007. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL – TCE Nº 96/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação do Senhor Ananias Bezerra da Silva Sousa, Presidente da Comissão de Orçamentos e demais vereadores da Câmara Municipal de Lago da Pedra, solicitando medidas cabíveis para apurar supostas irregularidades praticadas pelo Senhor Luiz Osmani Pimentel de Macedo, ex-prefeito municipal, durante a execução de convênios celebrados entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID, a Secretaria de Estado da Saúde – SES e a Prefeitura Municipal de Lago da Pedra, referente ao exercício financeiro de 2007, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em arquivar os autos nos termos do art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005, após o feito, devolver ao órgão de origem.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6570/2017-TCE/MA

Natureza: Outros Processos em que haja necessidade de decisão colegiada

Especie: Solicitação de Abertura de Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Cidelândia do Maranhão

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Fernando Augusto Coelho Teixeira

Procuradores constituídos: Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA nº 4408; Reury Gomes Sampaio, OAB/MA nº 10.277 e Tiago Novais da Silva, OAB/MA nº 11.095.

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Solicitação do Senhor Fernando Augusto Coelho Teixeira, Prefeito de Cidelândia do Maranhão, para instauração de Tomada de Contas Especial em razão da não apresentação da Prestação de Contas do Convênio nº 301/2013/SECID pelo seu antecessor, o Senhor Ivan Antunes Caldeira, junto à Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID. Indeferimento. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL – TCE Nº 97/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Requerimento de instauração de Tomada de Contas Especial formulado pelo Senhor Fernando Augusto Coelho Teixeira, Prefeito de Cidelândia do Maranhão, em razão da não apresentação da Prestação de Contas do Convênio nº 301/2013/SECID pelo seu antecessor, o Senhor Ivan Antunes Caldeira, junto à Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em

sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 194 do Regimento Interno/TCE/MA, e de acordo com o Parecer nº 1293/2017 GPROC2, do Ministério Público de Contas, em:

- a) cientificar o órgão concedente, quanto às providências preliminares na adoção de medidas administrativas, o atendimento dos prazos previstos no art. 2º da Instrução Normativa TCE/MA nº 50, de 30 de agosto de 2017;
- c) dar ciência ao requerente.
- b) arquivar os autos por meio eletrônico e após o feito enviar ao órgão de origem.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6614/2017 – TCE/MA

Natureza: Outros Processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo TCE

Entidade: Prefeitura Municipal de Matões

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Ferdinando Coutinho – Prefeito

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Notícia de indícios de fraudes em processos licitatórios de iniciativa do município de Matões, exercício financeiro de 2017. Ausência da materialidade dos fatos alegados. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL – TCE Nº 109/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de notícia de indícios de fraudes em processos licitatórios de iniciativa do município de Matões, exercício financeiro de 2017, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XX da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 266, § 4º do Regimento Interno/TCE/MA, e de acordo com o Parecer nº 1379/2017 GPROC1 do Ministério Público de Contas, arquivar eletronicamente a presente Denúncia, nos termos do Parágrafo Único do Art. 41 da Lei nº 8.258/2005 e após o feito, devolver ao órgão de origem.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5954/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Objeto: Convênio nº 112/2008 – SES

Exercício financeiro: 2008

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde – SES

Responsável: Edmundo Costa Gomes

Conveniente: Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão.

Responsável: Miguel Marconi Duailibe Gomes, CPF nº 354.631.802-10, residente e domiciliado na Rua São Sebastião, nº 1016, Edifício Meridiuns Aptº. 303, nova Imperatriz, CEP 65.076-820, Imperatriz-MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 112/2008 - SES, exercício financeiro de 2008. De acordo com Ministério Público de Contas. Pelo arquivamento por meio eletrônico, nos termos do artigo 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005. Devolução para o órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 98/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Tomada de Contas Especial, em decorrência de dano à Administração Pública, objetivando apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 112/2008 – SES, decidem os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária plenária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 127/2018 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, arquivar por meio eletrônico os autos do Processo nº 5954/2011 – TCE/MA, nos termos das diretrizes dispostas no ato normativo registrado em Ata da Sessão Extraordinária do órgão pleno desta Corte, realizada em 11 de janeiro de 2017, fundamentada no artigo 25 da Lei nº 8.258/2005, considerando as disposições da Ordem de Serviço – SECEX nº 01/2017 – TCE/MA e devolver os autos ao órgão de origem.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira,os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães, Melquezedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de abril de 2018

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7928/2017 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Objeto: Convênio nº 043/2009 - SINFRA

Exercício financeiro: 2009

Concedente: Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA

Gestor: Clayton Noleto Silva

Conveniente: Prefeitura Municipal de Maracaçumé

Responsável: José Francisco Costa de Oliveira, CPF nº 412.982.253-53, residente e domiciliado na Rua Barão do Rio Branco, nº 168, Centro, CEP 65.289-000, Maracaçumé/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 043/2009 - SINFRA, exercício financeiro de 2009. De responsabilidade do Senhor José Francisco Costa de Oliveira. De acordo com com o Ministério Público de Contas. Pelo arquivamento eletrônico, nos termos do artigo 25 LOTTCE/MA c/c art. 22 da IN/TCE nº 50/2017. Enviar os autos à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 99/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA, em decorrência de dano à Administração Pública, para apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 043/2009 – SINFRA, exercício financeiro 2009, decidem os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1206/2017 – GPROC4, do Ministério Público de Contas:

I - arquivar os autos do Processo nº 7928/2017 – TCE/MA, nos moldes do art. 25 da Lei orgânica TCE/MA e nos termos das diretrizes dispostas na IN/TCE/MA nº 50/2017, reconhecendo a decadência da atuação administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

II - enviar à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, após o trânsito em julgado, os autos do processo, conformedispõe o art. 22 da IN/TCE/MA nº 50/2017, para necessária apreciação dos danos causados ao erário e querendo por fim, propor perante o órgão competente do Poder Judiciário eventual ação de ressarcimento de danos, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira,os Conselheiros Substitutos, Osmário Freire Guimarães, Melquezedequ Nava Neto e o Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7319/2017 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2008

Concedente: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Responsável: Felipe Costa Camarão

Conveniente: Associação da Escola Família Agrícola Santa Cecília do Município de Turiaçu

Responsável: Ana Rita da Silva, CPF nº 644.803.723-34, com endereço profissional no povoado de Santa Cecília, Zona Rural de Turiaçu/MA, CEP: 65.278-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação, em decorrência da não aprovação da prestação de contas dos recursos auferidos por força do Convênio nº 357/2008/SEDUC, celebrado entre a Associação da Escola Família Agrícola Santa Cecília, no Município de Turiaçu e com a Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2008. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL – TCE Nº 107/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação, em decorrência da não aprovação da prestação de contas dos recursos auferidos por forçado Convênio nº 357/2008/SEDUC, celebrado entre a Associação da Escola Família Agrícola Santa Cecília, no Município de Turiaçu e com a Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2008, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Ministério Público de Contas, em arquivar eletronicamente o Processo nº 7319/2017, com fundamento nos arts. 14, § 3º e 25 da Lei Orgânica do TCE/MA c/c art. 194 do Regimento Interno/TCE/MA, após o feito, o processo físico seja devolvido ao órgão de origem

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 610/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2010

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID

Conveniente: Prefeitura Municipal de Marajá do Sena

Responsável: Manoel Edivan Oliveira da Costa (Prefeito) – CPF: 420.512.153-91

DESPACHO Nº 322/2018/GCONS7/JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 9789/2017 – UTCEX3/SUCEX9, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 207/2017 – UTCEX3.

São Luís, 25 de abril de 2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator